LEI Nº 134, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 34 *Revogada pela Lei nº 1.528, de 22/12/2004.*

Institui o Sistema Estadual de Defesa Civil e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 01, de 04 de janeiro de 1990, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu,, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído, no Estado do Tocantins, o Sistema Estadual de Defesa Civil, integrado aos órgãos públicos e entidades privadas voluntárias, com a missão de promover as medidas permanentes de prevenção e de proteção civil das populações e áreas críticas, atingidas por situações de emergências ou de calamidades públicas.
- Art. 2°. O Sistema Estadual de Defesa Civil é o instrumento de conjugação de todos os meios e esforços disponíveis no Estado e por seu intermédio se fará o acionamento dos recursos técnicos, financeiros e materiais, necessários à consecução dos objetivos previstos no artigo anterior.
- Art. 3°. O Sistema Estadual de Defesa Civil será dirigido pelo Governador do Estado e coordenado pela Casa Militar da Governadoria.
- Art. 4°. A execução das atividades de Defesa Civil no Estado será de responsabilidade do Corpo de Bombeiros, nos termos do art. 144, § 5°, *in fine*, da Constituição Federal.
- § 1°. Enquanto não for criado e instalado o Corpo de Bombeiros do Estado, caberá à Polícia Militar se responsabilizar por estas atividades.
- § 2°. O sistema Estadual de Defesa Civil se organizará através de 03 (três) Coordenadores Regionais.

- § 3°. O âmbito de ação do Sistema Estadual de Defesa Civil compreenderá as ações de organização, planejamento, supervisionamento e controle das medidas permanentes, relativas à proteção civil, com vistas à agilização e racionalização dos recursos humanos e materiais, necessários ao atendimento urgente das áreas atingidas por calamidades.
- Art. 5°. O Sistema Estadual de Defesa Civil atuará, especificamente, nos casos ou situações de emergência e em caso de Estado de calamidade pública, decorrente sobretudo de secas e inundações.

Parágrafo único. Entende-se por situação de emergência a configuração de indícios que revelam a iminência de fatores anormais e adversos, possíveis de provocar o estado de calamidade pública, que é considerado como sendo a situação anormal provocada por fatores adversos da natureza, que põem em risco a saúde, a vida e o patrimônio da comunidade, privando-a, total ou parcialmente, do suprimento de suas necessidades básicas; configurando um ou outro caso, o Governador baixará decreto declarando a emergência ou calamidade pública.

- Art. 6°. Observada a autonomia municipal, cada prefeito, na qualidade de dirigente da defesa civil no respectivo território, deverá dispor de um órgão municipal, constituído de uma organização básica, para integrar-se ao Sistema Estadual de Defesa Civil.
- Art. 7°. Com finalidade de compor o Sistema Estadual de Defesa Civil, a nível de integração, apoio e execução, ficam criados os seguintes grupos de órgãos colegiados:
 - I Grupo de Atividade Coordenadas, composto pelos Secretários de Estado e pelos titulares dos órgãos da Administração Indireta do Governo Estadual de Defesa Civil, que será composto, também, pelos órgãos federais, sediados no território do Estado;
 - II Conselho de Entidades não Governamentais, constituído por representantes das instituições não governamentais e pelos dirigentes ou representantes dos núcleos comunitários, convidados pelo Governo Estadual para integrar-se ao Regimento Interno, de acordo com a legislação vigente, elegendo de imediato, um presidente e seu substituto.
 - Art. 8°. Integram a estrutura do Sistema Estadual de Defesa Civil:
 - I o Governador do Estado;

- II o Conselho Estadual de Defesa Civil;
- III a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, exercida pela Casa Militar da Governadoria;
- IV os órgãos regionais, definidos no art. 4º desta Lei;
- V os órgãos setoriais;
- VI os órgãos locais, definidos no art. 7º desta Lei;
- VII os órgãos de apoio, assim definidos pelo art. 8°, II, desta Lei.
- Art. 9°. Serão considerados relevantes os serviços realizados durante o período de ocorrência de situações desastrosas, envolvendo as atividades do Sistema Estadual de Defesa Civil, podendo constar dos assentamentos funcionais, se for o caso.
- Art. 10. Fica instituído um Fundo Especial para combate às calamidades públicas, administrado por uma Junta Deliberativa constituída pelos Secretário de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, sob a presidência do primeiro, como um dos instrumentos para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.
 - Art. 11. Constituem recursos do Fundo Especial para calamidades públicas:
 - a) as dotações orçamentárias do estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
 - b) auxílios, subvenções, contribuições de órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais, para assistência às populações de áreas atingidas pela calamidade pública;
 - c) outros recursos eventuais.
- Art. 12. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial no Banco do Brasil ou em outro banco oficial.

Parágrafo único. A rede de bancos oficiais e privados poderá ser utilizada para recebimento de auxílios e donativos, que serão transferidos imediatamente à conta especial.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, através do Plano Estadual de Defesa Civil, as diretrizes para aplicação do Fundo Especial para calamidades públicas, especialmente para:

- a) assistência imediata às populações de áreas atingidas por calamidades públicas;
- b) reembolso de despesas de órgãos públicos ou atividades privadas prestadoras de serviços e socorros, realizados na forma desta Lei.
- Art. 14. O Governador do Estado baixará decreto regulamentando esta Lei.
- Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 21 dias do mês de fevereiro de 1990, 169° da Independência, 102° da República e 2° do Estado.

Deputado **RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**Presidente